



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Contas

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Distribuição por dependência ao feito nº 13900/2016

Representação. Operações de risco.
Desvirtualização do escopo. Irregularidades
evidenciadas em relatórios de auditoria.
Necessidade de auditoria operacional.

O Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, por seu procurador signatário, vem, com fins na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na lei, no cumprimento de seu dever institucional de salvaguarda dos princípios que regem a Administração financeira e estrutural do Estado, e sobretudo o Erário estadual, representar perante Vossa Excelência contra **Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A – AFEAM**, CNPJ 33.839.370/0001-38, localizada na Av. Constantino Nery, 5733, no bairro de Flores, CEP 69.058-795, nas pessoas do seu Diretor-Presidente, **Evandor Geber Filho**, Diretor de Crédito, **Marcos Paulo Araújo Vale**, e Diretor de Administração, Finanças e Tecnologia, **Arthur de Brito Alencar Cavalcante**, pelos fatos e razões seguintes.

André Marques



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Contas

Questão de ordem

A atuação do signatário na presente peça ocorre em razão da entidade representada estar inserida em bloco de atuação da 1ª Procuradoria de Contas, da qual era titular e os resultados das demandas de acesso aos documentos somente ocorrerem quando o mesmo já ocupava a Procuradoria Geral de Contas.

Dos fatos que justificam a medida.

Antecedem a essa postulação repetidos pleitos à direção da AFEAM para que o agente ministerial tivesse acesso aos documentos relativos à concessão de crédito e critérios de exação realizados pela AFEAM, com reiteradas negativas, supostamente fundadas em sigilo bancário.

Ainda, houve pedido ao Egrégio Tribunal de Contas para a determinação da quebra do alegado sigilo, porque ilegal e abusivo, com o conseqüente deferimento do Presidente da Corte, quando foi assinado prazo para a entrega dos documentos requeridos pelo *Parquet* (feito nº 13900/2016).

Junto à documentação originalmente apontada pelo MPC, foram também requisitadas cópias dos relatórios de auditoria interna, independente e as realizadas pelo Banco Central e BNDES.

Ao compulsar os autos e dados informatizados trazidos à colação, e a análise nas operações de crédito realizadas através das listas de inadimplentes, nos relatórios *suso* mencionados (tudo anexo), constatou-se que a AFEAM praticou atos que causaram prejuízos ao Estado através de operações. Vejamos:

1. Valores elevados que destoam da finalidade específica da agência;

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Contas

2. Recebeu garantias abaixo do mínimo estabelecido nos normativos internos da agência e vulneráveis por falta de apresentação de documentos de origem do bem e dos critérios definidos para se chegar ao valor da operação;
3. Concentrou **86%** dos recursos próprios, BNDES e FMPES/especial, em 10 clientes – **APENAS** - gerando uma concentração de alto risco nas operações de crédito;
4. Realizou inúmeras quitações de financiamento de valores elevados, através do instrumento de “dação em pagamentos” – operações desde o início inconsistentes -, que causaram prejuízos a agência, e por consequência, ao Estado do Amazonas;
5. Acatou falta de aferição da capacidade de pagamento, sem considerar o total de responsabilidade em nome da financiada;
6. Disponibilizou dinheiro destinado a aquisição de máquinas e equipamentos diretamente na conta corrente da empresa financiada, quando o correto seria liberar o dinheiro ao fornecedor;
7. Liberou financiamentos antes da aprovação do cadastro, e o agravante de serem feitos a tomadores com pendências;
8. Contratou valores acima do limite máximo de crédito;
9. Concedeu financiamentos para empresas com capacidade para captar recursos no mercado bancário ordinário, e recebendo da Agência os valores a custos subsidiados;
10. Realizou uma operação de investimento no Fundo Expert de Valores, que causou um enorme prejuízo e com a probabilidade de recuperação inexistente, já objeto de representação deste *Parquet*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Contas

Da legalidade e razoabilidade que ampara essa postulação.

A *mens legis* da lei criadora da criadora da AFEAM é fomentar o desenvolvimento regional com políticas creditícias e de incentivos voltadas para pequenas empresas e micro empreendedores. Diz o seu site institucional:

Concorrer para o desenvolvimento sustentável do Estado do Amazonas, através de apoio creditício e de participações em ações técnicas público-privadas que propiciem a geração de trabalho e renda, e contribuam para a melhoria da qualidade de vida do povo amazonense.

De tudo que se verifica no compulsar dos autos, leitura dos dados digitalizados e sobretudo das informações constantes dos relatórios de auditoria, é que a entidade está à deriva de seus propósitos estabelecidos em lei, pondo seus serviços e recursos para poucos, em detrimento daquele que deveria ser seu maior cliente e beneficiário: **o Povo do Amazonas.**

Seria cansativo e extenuante, nos limites desta peça, a descrição de tantos fatos e atos que estão já – reprovados – nos relatórios de auditoria, como inadequados para a entidade, razão porque se justifica, como o pedido desta postulação, uma auditoria extraordinária para aferir toda a gestão e atuação da AFEAM, desde seu nascedouro, isto é a gestão dos indigitados diretores acima e as anteriores.

A **Auditoria Operacional** é método que busca contribuir para o melhoramento da gestão pública, através da produção de informações atualizadas e independentes e pela recomendação de ações que otimizem a capacidade de gestão, o cumprimento de metas ou os resultados das políticas públicas.

Envolve tal procedimento a avaliação do desempenho de programas a partir do emprego de técnicas criteriosas de coleta e de análise de dados, leva em conta as perspectivas da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, governança ou sustentabilidade. No caso em tela é plenamente justificável e necessária a medida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Contas

Pedido.

Por todo o exposto requer a apuração, preferencialmente, através de uma ampla auditoria operacional:

- a) Dos chamados créditos podres (de difícil recuperação);
- b) Da concentração de valores altos em poucos tomadores;
- c) Das medidas que foram, ou não tomadas em relação ao que dispõe os relatórios de auditoria citados acima;
- d) Se dê especial foco nas liquidações das operações através de dações em pagamento;
- e) A identificação de outras irregularidades pela ótica de auditoria técnica do Tribunal de Contas;
- f) A comunicação imediata ao BNDES da presente interposição para adotar medidas de salvaguarda e destino adequado dos recursos federais repassados à AFEAM;
- g) A comunicação e envio de cópias destes autos à Controladoria Geral da União, para conhecimento do trata o feito;
- h) A comunicação e envio de cópias ao Ministério Público Federal para conhecimento do feito;
- i) A comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento do feito;

5



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral de Contas

- j) A inserção dos dirigentes, a qualquer título, e demais responsáveis por atos que importem vinculação à deliberação das atividades creditícias e operacionais da entidade (a qualquer tempo), desde sua origem – cabendo – atendido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa.

Pede deferimento.

Manaus, 02 de fevereiro de 2017.

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procurador-Geral de Contas